COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 157/2025
AUTORIA: VEREADOR ROBSON CARVALHO
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NORMA CONSTITUCIONAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 157/2025 de autoria do Senhor Vereador Robson Carvalho, objetiva regulamentar a realização de doações por parte de entidades privadas, em favor de entidades privadas, matéria regulada pela legislação civil vigente em todo o País (Código Civil de 2002).

Ademais, a proposição ainda apresenta excludente/dirimente de responsabilidade civil, penal e administrativa quanto aos itens doados, na hipótese de nova destinação (doação da doação), como se vislumbra na leitura do artigo 6º.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o texto da proposição objetiva alcance local, pertinente ao contido na norma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Ainda, a despeito da forma adotada na proposição, tem-se seu perfeito amoldamento ao previsto no artigo 138 do Regimento Interno desta Casa.

No que pertine à iniciativa, esta deve ser analisada sob o crivo das normas constitucionais, que disciplinam a atividade legislativa, considerando ser o Brasil uma Federação, isto porque o artigo 22, inciso I da CF/88 dispõe que as matérias abordadas no projeto em apreço são deste modo de competência da União, vejamos: "*Art. 22. Compete*

privativamente à União legislar sobre: I - ***direito civil, comercial***, ***penal***, *processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*"

Ocorre que, o Código Civil de 2002, a partir do artigo 538 regula a doação, que se perfaz como um contrato regido pela liberalidade, ao passo que o artigo 4º da proposição em apreço cria uma barreira inexistente na legislação civilista, que é um cadastramento prévio, vindo a limitar o exercício do direito fundamental insculpido no artigo 5º, inciso XV da CF/88.

Ainda, a proposição em apreço dispõe sobre causa excludente e dirimente de responsabilidade civil, penal e administrativa, o que se mostra incompatível com o artigo 22, inciso I da CF/88.

Portanto, outra não poderia ser a conclusão senão pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposta em apreço.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 157/2025, sendo assim, **voto contrário** à proposição apresentada pelo Vereador Robson Carvalho.

Natal/RN, 28 de Julho de 2025.

PRETO AQUINO
Vereador Relator